

**Eduardo Antônio Kalache**  
**Luiz Sérgio Chame**  
**Manoel M. da Costa Braga Neto**

Roberto de Gayoso e Almendra  
Edna Dinis da Costa Braga  
Ana Cláudia Ferreira França Correa  
Rodrigo A. Kalache de Paiva  
Rafaela Faroni Ganem  
Yamba Souza Lanna  
André Alves de Almeida Chame  
Julieta Diniz Cuquejo  
Juliana Dinis da Costa Braga  
André Dinis Angelo  
Rodrigo Barbosa Leite  
André R. Salomonde Pinho  
Fernando M. Kalache  
Rafael Rodrigues Giraud  
Marcelo Dinis da Costa Braga  
Gustavo S. Almeida  
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva  
Fernanda Carvalho de Miéres  
Ana Carolina Dias Monteiro  
Júlyana Iunes Pinho

**GRERJ nº 50515851431-02**

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível de Duque de Caxias.

**LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Washington Luiz nº 2070, Bloco C, box 1, Duque de Caxias -RJ, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 40.264.616/0001-94, neste ato representadas por seu administrador, devidamente nomeado e qualificado no instrumento de mandato incluso, por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações na forma do artigo 39, I do Código de Processo Civil, na Av. Almirante Barroso nº 52/25º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, vem, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer a V.Exa. sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com pedido de liminar**, nos seguintes termos:

## I - DO PRINCÍPIO LEGAL

1. Primeiramente é de se destacar que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a nova Lei 11.101/05, hoje chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (grifo nosso)

2. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar no tratamento dos casos tais quais o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade da ora Suplicante e a capacidade de reorganizar-se e recuperar-se das suas, sem dúvida, graves, porém transponíveis dificuldades, pelo que cumprem seus gestores o dever de apresentar o presente pleito.

3. Importante frisar, outrossim, que a despeito dos incansáveis esforços despendidos ao longo dos últimos meses o atual cenário mostra-se insuficiente para permitir a plena reestruturação dos negócios da sociedade e a necessária segurança jurídica aos investimentos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequadas para conferir tal segurança aos investimentos capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades da Suplicante e solucionar o impasse criado junto a seus credores.

## II - DO BREVE HISTÓRICO E DA ATUAL SITUAÇÃO

1. Atuando há 23 anos no mercado, a LEADERSHIP é empresa **líder nacional** em equipamentos e acessórios de informática. Ao longo de mais de duas décadas de atuação, a Impetrante desenvolveu marca notória, sólida e de confiança em seu segmento de atuação, sendo a primeira a ser lembrada em pesquisas espontâneas junto ao consumidor final:

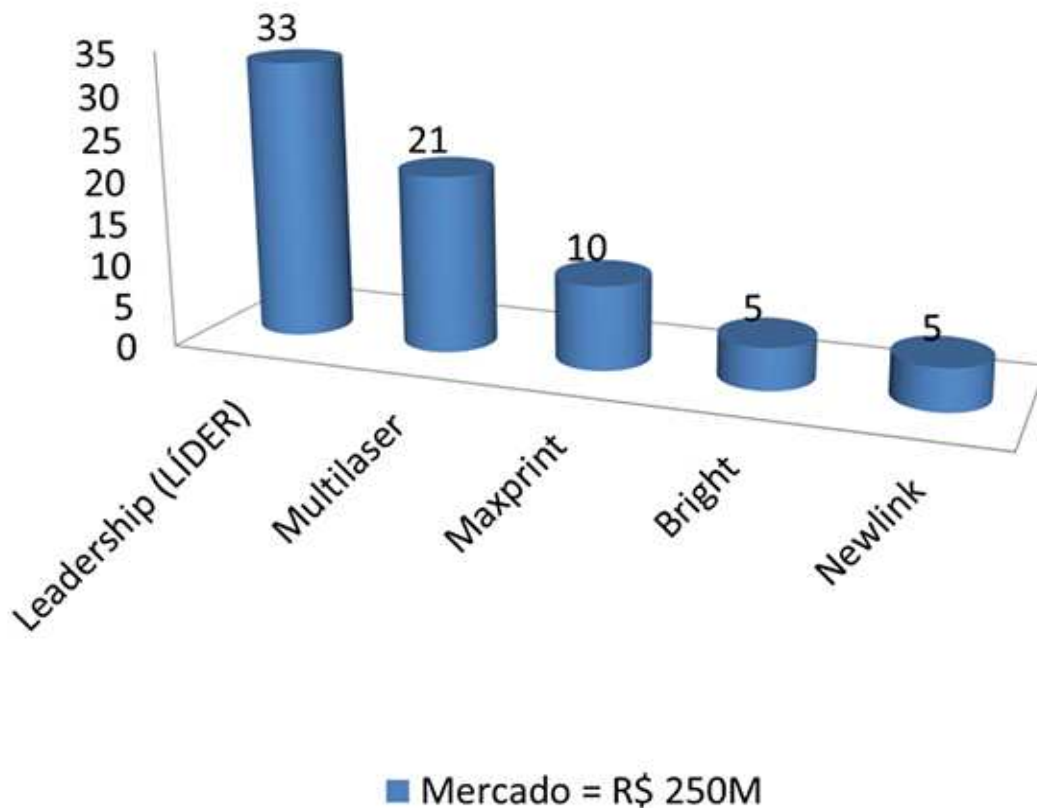


2. Localizada neste município de Duque de Caxias, em plena Rodovia Washington Luiz, ponto estratégico para distribuição de seus produtos, seu **centro de distribuição possui mais de 10.000 m2**, de onde são enviados **mais de 1.200.000 itens por mês** para uma **rede de mais de 6.000 revendedores, distribuidores e clientes corporativos diretos**, dentre eles a quase totalidade das **mais importantes redes de varejo nacionais** tais como: PONTO FRIO, CASAS BAHIA, LOJAS AMERICANAS, CASAS PERNAMBUCANAS, MAGAZINE LUIZA, CARREFOUR, CASA & VIDEO, MAKRO, WALMART, EXTRA, SUBMARINO, KLAUNGA, e muitos outros.

3. Dentre os principais produtos vendidos pela LEADERSHIP destacam-se *Mouses* (mais de 280 mil/ mês), Teclados (mais de 170 mil/mês), Caixas de som (mais de 60 mil/mês), *Headphones* e *Earphones* (mais de 80 mil/mês), Mochilas (mais de 90 mil/mês), Cabos (mais de 160 mil/mês), Pilhas e Carregadores de Pilhas (mais de 60 mil/mês).

4. Como já foi dito, a empresa é líder de vendas no mercado de acessórios de informática, com relevantes **33% de market share**, conforme se examina do gráfico abaixo:

## ADVOGADOS



5. A consolidação da empresa e de sua marca ao longo dos anos decorre não só de sua tradição e pioneirismo, mas também, e principalmente, da preocupação com a qualidade de seus produtos e com o atendimento pós-venda, comprovada pelo seu excelente conceito (melhor dentre os concorrentes) em *sites* independentes de avaliação de produtos/serviços tais como o “RECLAME AQUI” ([www.reclameaqui.com.br](http://www.reclameaqui.com.br)), sendo a única empresa do segmento a ter obtido deste sítio a certificação RA 1000 e tendo sido, ainda, indicada para o recebimento do “Prêmio Revista Época Reclame Aqui – Melhores Empresas para o Consumidor 2014”.

6. Para dar conta de toda esta demanda, sem jamais deixar de se preocupar com qualidade e atendimento, a LEADERSHIP gera aproximadamente 115 empregos diretos e ao menos outros 70 indiretos, possuindo ainda uma rede de mais de 100 representantes comerciais, e uma equipe de 30 pessoas dedicadas ao *trade marketing* da empresa, totalizando **mais de 300 empregos diretos e indiretos**.

7. A empresa é reconhecida ainda por sua responsabilidade social, tendo investido na formação de cidadãos responsáveis e conscientes, utilizando o esporte para ensinar valores. Como exemplo, destaca-se o patrocínio prestado para a Escola de Vôlei Bernardinho, destinada a crianças de 7 a 13 anos. O programa social melhorou a qualidade de vida e o desempenho escolar de centenas de meninos e meninas, além de ter aperfeiçoado sua capacidade de aprendizagem e raciocínio lógico.

8. Deve se levar em conta ainda que a LEADERSHIP é importante geradora de tributos, tendo apresentado faturamento anual médio, entre os anos de 2011 a 2014, da ordem de **R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais)**.

9. A fim de atingir seus objetivos de crescimento e as necessidades de escala de seu negócio, a empresa sempre buscou recursos junto ao mercado financeiro e jamais se furtou ao pagamento dos financiamentos obtidos, ainda que diante das mais variadas e inesperadas crises econômicas que assolaram o Brasil e o mundo ao longo das duas últimas décadas e das dificuldades decorrentes da reconhecida abusividade das taxas de juros praticadas no país, hoje reconhecidos como os maiores juros reais do mundo.

10. Todavia, a trajetória de sucesso da empresa, experimentada ao longo de mais de vinte anos, foi recentemente abalada pela pública e notória recessão que assolou o Brasil a partir do ano de 2014, cujos efeitos passaram a ser sentidos de maneira mais aguda a partir do início deste primeiro semestre de 2015.

11. Com efeito, nos últimos meses, diversos fatores de mercado decorrentes da grave crise política e econômica que que assolou o país, têm comprometido a atuação da LEADERSHIP. Assim é que, a peticionária, que importa a quase totalidade dos produtos de seu *portfolio*, sofreu relevante impacto em razão da abrupta e inesperada elevação do valor Dólar frente ao Real.

12. Neste aspecto, é relevante destacar que a moeda americana abriu o ano de 2014 cotada a cerca de R\$ 2,35, ficando abaixo de R\$ 2,20 em julho do mesmo ano e chegando, em março do ano corrente, a ser cotada acima de R\$ 3,30.

13. Não é difícil imaginar o quanto é perversa, para uma empresa focada na importação, a variação de quase 50% sobre a cotação do dólar em menos de doze meses. A exemplo do que ocorreu com tantas outras empresas, a LEADERSHIP foi vítima das constantes oscilações cambiais que afetaram o mercado, fator que foi preponderante para o aumento da dívida bancária da empresa, em função da impossibilidade de repassar o custo do aumento do dólar para o consumidor final e, como consequência, para a rede revendedora dos produtos LEADERSHIP.

14. Demais disso, a crise político-econômica do país influenciou, ainda, o setor financeiro, que, receoso com o futuro do país a curto prazo, enxugou radicalmente o crédito, não tendo renovado boa parte das linhas que estavam disponibilizadas em favor da Suplicante, o que torna ainda mais severos os efeitos da crise sobre seu negócio e a necessidade de preservar seu capital de giro próprio.

15. Para que se tenha uma ideia, em dezembro de 2014 a dívida bancária da empresa era de aproximadamente R\$ 40.000.000,00. Com a não renovação das linhas de crédito pelas instituições, a empresa foi obrigada a pagar entre janeiro e maio de 2015 quase R\$ 8.000.000,00 **(20% de sua dívida bancária!!!)**, o que exigiu um monstruoso esforço de caixa a fim de permitir à LEADERSHIP se manter em dia com seus compromissos.

16. Além disto, as linhas que vieram sendo renovadas o foram mediante elevado aumento das taxas de juros e, de maneira draconiana, do perfil e do percentual das garantias, sendo exigido o bloqueio de receitas da empresa (recebíveis e aplicações) através dos mais variados mecanismos, notadamente por contratos de cobrança simples de duplicatas com previsão de “vinculação” das receitas para pagamento das dívidas via gestão realizada pelos próprios Bancos através de “contas vinculadas”, além de bloqueio de duplicatas e aplicações financeiras, dentre outros.

17. Os Fornecedores da empresa igualmente reduziram seus prazos para pagamento, o que, somado à instabilidade do caixa em razão do inesperado pagamento das linhas de crédito não renovadas, logo refletiu na administração dos estoques, não sendo possível à empresa realizar compras no volume que suas expectativas de venda exigiam.

18. Não bastassem as dificuldades acima elencadas, o cenário de crise trouxe também a queda abrupta de vendas, sendo veiculado diariamente em jornais de grande circulação as elevadas e danosas perdas para todo o varejo nacional.

19. A LEADERSHIP passou a enfrentar então o que os economistas costumam chamar de “tempestade perfeita”, ou seja, (i) aumento de custo por conta da elevação do dólar e do aumento das taxas de juros, (ii) enxugamento de crédito e (iii) quedas nas vendas. A soma dos três fatores levou a LEADERSHIP, empresa líder em seu segmento, com mais de 23 anos de atuação, à beira de um colapso financeiro. A propósito, não custa destacar matéria de O GLOBO de ontem (18/05/2015), sobre o inevitável aumento dos pedidos de Recuperação Judicial por conta justamente dos fatores acima elencados (doc. anexo):

Segunda-feira, 18.05.2015

**Economia**

**Crise na Petrobras**  
PÁG. 12

**ESTATAL PODE BUSCAR R\$ 3 BI NO MERCADO**  
Novo Conselho de Administração autoriza emissão de debêntures, títulos de dívida, para a empresa se capitalizar

**Você investe**  
PÁG. 16

**FUNDO IMOBILIÁRIO PERDE MAIS QUE IMÓVEL**  
Alta dos juros e desaceleração da economia derrubaram valor das cotas desse tipo de aplicação

**APERTEM OS CINTOS**

# Pessoa jurídica endividada

Mais empresas atrasam pagamentos, e pedidos de recuperação judicial aumentam 30%

**ANA PAULA ROBERTO**  
ana.paula@oglobo.com.br

**do mais** — Cortes apertadas e dificuldades para pagar os débitos são os sinais mais evidentes da crise financeira. Muitas empresas dos mais diferentes portes e setores estão em situação penosa. A taxa de inadimplência (títulos com prazo de 90 dias) de empresas brasileiras cresceu 3,6 pontos percentuais para 12,9% em maio, chegando a 3,07% das empresas, segundo o Banco Central (BC). Acompanhado, assim, os pedidos de recuperação judicial também cresceram. De acordo com a Sistema Esplanada, o número de recuperações judiciais registradas em abril chegou a 98, aumento de 30,3% em relação ao mês anterior e o maior desde outubro de 2013, quando os pedidos totalizaram 104. Na comparação, o índice do ano passado, a alta é de 11,4%. A previsão dos analistas é que esse índice continue a subir, que seja o último passo de uma reestruturação financeira. Outros recorde são os pedidos de recuperação judicial em maio de 2013, o maior já registrado no país. De janeiro a abril, o número de pedidos já soma 389.

— Vamos um cenário de piora econômica. Avaliado que 2015 será um recorde nos pedidos de recuperação judicial. A inadimplência das empresas está em níveis similares ao primeiro trimestre de 2008, e o índice de confiança, muito baixo. Ainda vai haver uma tempestade por aí — prevê Javier Salomán, sócio da Rosenberg Partners e especialista em recuperação de empresas.

As previsões de uma vendaval tempestade para as empresas brasileiras são tão pessimistas para a evolução dos indicadores econômicos. Com inflação em alta e juros a 13,25% ao ano — o nível potencialidade de novo aumento —, as empresas estão com um cenário ruim.

A inflação nos últimos meses impõe na dificuldade de pagamento de compromissos financeiros. Muitas empresas não têm dinheiro para pagar os fornecedores, o que gera uma cadeia de inadimplência. Mas também há quem não tenha dinheiro para pagar os fornecedores, o que gera uma cadeia de inadimplência. Mas também há quem não tenha dinheiro para pagar os fornecedores, o que gera uma cadeia de inadimplência.

**“A inadimplência das empresas está em níveis similares ao pós-crise de 2008, e o índice de confiança, muito baixo. Ainda vai haver uma tempestade por aí”**

**Javier Salomán**  
Sócio da Rosenberg Partners

**FINANÇAS NO VERMELHO**  
O JORNAL DAS VENDAS E O CENÁRIO DE CRÉDITO APERTAM CORTAS DAS EMPRESAS  
Número de pedidos de recuperação judicial cresceu 30% em relação ao mesmo período do ano passado

**Inadimplência (títulos com prazo de 90 dias) das empresas\***

**Novos casos para as empresas\***

**Bancos exigem mais garantias para conceder empréstimos**

Para especialista, a melhor estratégia a ser adotada é aprimorar a gestão do negócio

**do mais** — As instituições financeiras estão exigindo mais garantias para conceder empréstimos, o que gera uma cadeia de inadimplência. Mas também há quem não tenha dinheiro para pagar os fornecedores, o que gera uma cadeia de inadimplência.

**PERTE DO LIMITE, MAIS DIFICULDADES**  
Luzia Haddad, da Serasa, acredita que para superar a crise, as empresas precisam melhorar a gestão do seu negócio, otimizar os custos e melhorar a gestão do seu negócio. Ela também acredita que as empresas precisam melhorar a gestão do seu negócio, otimizar os custos e melhorar a gestão do seu negócio.

**Luzia Haddad**, presidente da SERASA, acredita que a melhor estratégia a ser adotada é aprimorar a gestão do negócio.

**Luzia Haddad**, presidente da SERASA, acredita que a melhor estratégia a ser adotada é aprimorar a gestão do negócio.

20. De nada adiantaram os apelos junto aos credores, que se mostraram absolutamente insensíveis ao quadro de dificuldades gerado não por uma ação da Impetrante, mas sim por uma nefasta circunstância mercadológica, que, comprometendo sua capacidade de seguir arcando com o custeio corrente de sua operação e fomento de seus ciclos de produção, ameaça interromper a trajetória de sucesso da LEADERSHIP.

21. A verdade é que a tradição e a importância da LEADERSHIP não impediram que a empresa, a exemplo de tantas outras em âmbito nacional, sofresse os efeitos mais nefastos da crise.

21. De qualquer modo, é igualmente fato que a posição de liderança com a força de sua marca, referência de seus produtos e o *know-how* acumulado, combinados à ampla rede de distribuição instalada e outras vantagens estratégicas conferem à LEADERSHIP notável singularidade em seu mercado, o que dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora se inicia.

22. Assim, a Suplicante, acreditando no Brasil, e a fim de salvaguardar os interesses da comunidade credora, de seus colaboradores diretos e indiretos e de seus fornecedores, vem se valer do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a fim de possibilitar a solução da crise econômico-financeira em que se encontra.

### III - DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

1. Aliados à **tradição de sua marca** e à **posição de referência** já consolidadas em seu mercado, o que assegura uma demanda permanente por seus produtos e as demais vantagens comerciais daí advindas, a LEADERSHIP conta também com um **moderno centro de distribuição com mais de 10.000m<sup>2</sup>**, de onde são enviados **mais de 1.200.000 itens por mês** de seu excelente e **diversificado *portfolio*** de produtos, para cuja comercialização já dispõe de uma **equipe de vendas altamente especializada**, além de uma **sólida rede de mais de 6.000 revendedores, distribuidores e clientes corporativos diretos**, dentre eles a quase totalidade das mais **importantes redes de varejo nacionais** (p.e., PONTO FRIO, CASAS BAHIA, LOJAS AMERICANAS, CASAS PERNAMBUCANAS, MAGAZINE LUIZA, CARREFOUR, CASA

& VIDEO, MAKRO, WALMART, EXTRA, SUBMARINO e KLAUNGA), o que indubitavelmente possibilita, uma vez ultrapassado o cenário de crise, vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos.

2. Tem-se, portanto, que tão logo reacomodado o mercado diante do novo contexto, hoje abruptamente desfigurado, as características da Suplicante a posicionam de forma absolutamente favorável em seu segmento de modo a assegurar-lhe as melhores perspectivas para seus negócios.

3. Não é demais repetir que, hoje, a peticionária é responsável por cerca de **33% (trinta e três por cento) do mercado** de componentes e acessórios para computador.

4. Além disto, a empresa possui espaço para avançar na exploração de outros segmentos aonde já atua de modo tímido e nos quais é evidente a sinergia com sua atividade principal. Entre os novos segmentos em que a LEADERSHIP atua, destacam-se três com enorme potencial de crescimento:

- Automotivo: O Brasil tem a quarta maior frota de veículos do mundo, mas enorme carência de sistemas de som com entrada para pen drive, leitor de cartão de memória, Bluetooth e funções de tablets, câmeras filmadoras DVR para automóveis, GPS e carregadores para smartphone.

- Tablets: A expectativa é de crescimento anual superior a 100% neste setor. Posicionado como um *tablet* voltado para a classe C, o LEADERPAD é o *tablet* da LEADERSHIP com excelente custo/benefício.

- Segurança: As empresas brasileiras de produtos e serviços de segurança, que no ano passado faturaram R\$ 1,2 bilhão, deverão triplicar este valor até 2017. Atento ao mercado doméstico e de pequenos escritórios, a LEADERSHIP lançou uma linha de DVRs e câmeras de segurança com monitoramento via Web.

5. Comente-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação da expansão dos negócios da Suplicante somente se farão possíveis através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de Recuperação Judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certa a Impetrante de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

#### **IV - DOS REQUISITOS LEGAIS**

1. A perfeita coadunação do caso ao regime especial pleiteado resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na atual Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação a empresa resgatará sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

2. Atendendo ao que requer o artigo 48 da Lei 11.101/05, a Suplicante declara:

- a) que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- b) não ser falida;
- c) não ter esta, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

3. A ora Suplicante instrui seu pedido com documentação contábil e financeira que informa e comprova a este digno Juízo o pleno atendimento aos demais requisitos postos no artigo 51 e seus incisos da novel legislação mencionada de modo a permitir o imediato deferimento da Recuperação Judicial.

#### **V - DA URGÊNCIA E DO NECESSÁRIO PROVIMENTO LIMINAR**

1. Dentre as razões que levam à formulação do presente pedido, encontra-se o fato acima citado de que a Suplicante está sujeita ao bloqueio de suas

receitas em patamar equivalente a praticamente 100% (!!!) de todo o resultado operacional líquido esperado para os próximos doze meses, o que torna praticamente inviável sua operação e põe em risco o giro de seu negócio, sendo que, com efeito, a manutenção de tal cenário e a resistência de alguns credores para levar a bom termo complexas negociações, não apenas precipitaram o pedido como exigem seja o mesmo analisado com a devida urgência a fim de que tais condições não levem a prejuízos maiores a todos os demais envolvidos, aos empregados, ao abastecimento de sua clientela e aos próprios credores da Suplicante.

2. Como visto, hoje, a forma de pagamento dos credores de natureza financeira com garantia sobre as receitas operacionais (contas vinculadas com produto das cobranças de duplicatas e outros) e ativos do caixa da empresa (aplicação financeira vinculada) constitui o maior e principal entrave à normalidade do fluxo de caixa da companhia ante o draconiano poder de bloqueio de 100% (cem por cento) daquelas receitas e sistemáticas apropriações mensais da totalidade de tal faturamento, conforme já vem ocorrendo diariamente, repita-se, em patamar que compromete até mesmo o regular pagamento do salário dos empregados, do custeio básico de sua operação com insumos essenciais e da correspondente necessária renovação dos ciclos de produção e venda de suas mercadorias.

3. De extremo relevo destacar que, o segmento de mercado em que atua a Suplicante é altamente competitivo e viabilizado apenas pela venda em larga escala de diversificada grade de produtos frente às apertadíssimas margens de rentabilidade do negócio, cujos resultados positivos precisam, ainda, ser significativa e ininterruptamente reinvestidos na aquisição/produção de novos equipamento para manutenção dos ciclos de venda.

4. Dentro deste contexto, de apertadas margens operacionais, o atual patamar de bloqueio de receitas, além de não quitar suas dívidas, consumirá em cerca de 90 (noventa) dias toda a rentabilidade da empresa Suplicante esperada para os próximos doze meses, impedindo-a, em curto prazo, de fazer frente às suas despesas correntes e renovar adequadamente seus ciclos de produção, minando, com isto, sua

capacidade de geração de novas receitas necessárias até mesmo para o pagamento de seus credores, o que, em última análise, sequer a estes interessa.

5. Não é demais repisar que, a preservação do capital de giro e do fluxo de caixa é aspecto absolutamente vital para a manutenção das atividades da empresa frente à necessidade de aquisição permanente de insumos, componentes nacionais e estrangeiros e custeio corrente de sua operação, **sendo que a atual situação, se não modificada imediatamente, PODE LEVAR NO CURTÍSSIMO PRAZO ATÉ MESMO À PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES, gerando efetivo risco de desabastecimento para sua clientela e de desocupação de centenas de postos de trabalho.**

6. Demais disso, é absolutamente relevante destacar que, em razão da dinâmica de tais específicas operações financeiras, não possui a LEADERSHIP o controle direto das correspondentes liberações de pagamento, na medida em que o mencionado faturamento, devido à Impetrante por vendas aos seus clientes, é recebido através de depósitos nas contas mantidas junto às próprias Instituições Financeiras credoras e **por estas automática e unilateralmente efetivado o prévio bloqueio e apropriação sobre as receitas** para posterior repasse de eventual saldo à peticionária.

7. Ou seja, em verdadeiro mandato em causa própria, primeiro os Bancos se pagam e depois disponibilizam o saldo, acaso existente, o que, no caso, sequer irá existir ante a previsão de pagamentos versus o fluxo de receitas previsto, o que da mesma forma ocorrerá com os recursos financeiros do ativo circulante, caixa da empresa equivalente a mais de dois milhões de reais, aplicados e hoje bloqueados junto ao Banco Safra S/A.

8. Por outro lado, é certo afirmar que tais credores estão necessariamente submetidos à Recuperação ora impetrada por força da expressa regra disposta no **artigo 49<sup>1</sup>** da novel Lei de Recuperação de Empresas, motivo pelo qual, a partir deste momento somente através deste processo poderão receber qualquer valor a

---

<sup>1</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação Judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

título de pagamento, sob pena de incorrer-se, inclusive, em crime falimentar de antecipação indevida de pagamento a credor previsto no **artigo 172<sup>2</sup>** da citada Lei, sendo que, para tal fim e em respeito às regras e princípios de paridade de tratamento do instituto em tela, **a Impetrante está suspendendo nesta data todos os pagamentos de créditos sujeitos ao procedimento para solução conjunta no presente concurso, o que, todavia, encontra-se impedida de fazer com relação aos Bancos em questão de modo a exigir a intervenção deste digno Juízo.**

9. É igualmente certo dizer, mais, que os mecanismos e os objetivos da nova lei, ciente da relevância da questão financeira na solução das crises empresariais e sempre indissociavelmente focada na **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, visam antes de mais nada **criar um círculo virtuoso de crédito**, com a **preservação do dinheiro novo** que ingressa na sociedade a fim de que o devedor possa continuar operando em condições de normalidade e **equacionar a dívida velha**.

10. Importante aduzir que, não se pretende aqui discutir ou rever cláusulas contratuais mas apenas, por imperativo legal, **adequar a exigibilidade e a execução das obrigações contratadas ao regime coletivo especial ora instaurado**, tal como se operará com relação a todos os demais credores submetidos ao concurso.

11. Neste sentido, e **ainda que por qualquer motivo e sob qualquer perspectiva se entendesse possível atribuir natureza excepcional aos créditos em tela e suas garantias**, a supressão de seu livre uso pela peticionária estaria obstada pelo que preconiza, como **imperativa regra de temperança**, a própria dicção **do artigo 49, § 3º<sup>3</sup>**

---

<sup>2</sup> (crime de favorecimento a credor) Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretara falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extra-judicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em detrimento dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

<sup>3</sup> **Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

em sua parte final de modo a, também por isto, exigir a liberação do entrave criado pelos Bancos em tela, ao menos pelo período lá indicado.

12. Cifre-se que, não bastasse a clareza das regras e princípios legais envolvidos, semelhante abusiva prática bancária de 'bloqueio de receitas' e auto-pagamento mediante administração de recursos do devedor, em confronto com o ordenamento regulatório da Recuperação Judicial, já foi analisada pelos nossos Tribunais desde a discussão dos precedentes firmados nos Agravos de Instrumento nº.s 14086/05 e 14156/05 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – caso VARIG - de modo a afastar por completo tal abuso e assegurar a prevalência das regras e princípios concursais.

13. É de se frisar que, nos aludidos precedentes foi confirmada a decisão de 1º Grau da então 8ª Vara Empresarial daquela Comarca de modo a submeter a integralidade de tais créditos à Recuperação, em respeito não só ao caput do referido artigo 49 mas também em necessária harmonização hermenêutica com o princípio maior da preservação da empresa e prevalência de sua função social, senão vejamos:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DESBLOQUEIO DE CONTAS CORRENTES – PENHOR – INEXISTÊNCIA – Incabível se mostra o bloqueio de valores objeto de garantia contratada antes do pedido de Recuperação Judicial. Garantia que se demonstra inexistente. Decisão de primeiro grau que não afronta disposições específicas da Lei 11.101/2005. Pretensão da credora que, ademais, aceleraria o processo de degradação das empresas que buscam, pelo procedimento próprio, a recuperação, o que deve interessar também a ela.**

Decisão confirmada.”

(AI nº 14.086/2005; 4ª CC do TJRJ; Rel. Des. Jair Pontes de Almeida; D.O. 06/01/2006) (grifos nossos)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

14. Do teor do retro citado V. Acórdão, vale transcrever, ainda, as seguintes proficientes lições, *verbis*:

“Com obviedade, a exegese do r. aresto hostilizado é em conexão com a Recuperação Judicial deferida e na forma, exatamente, do caput do art. 49 da Lei Especial, haja vista que, assim não procedendo a Agravante, de um só golpe, ficaria inviabilizada a pretensão inicial da Agravada.”

“Cediço que eventual interrupção do fluxo de caixa das Agravadas afetaria o desenvolvimento econômico delas, comprometeria todo o procedimento de Recuperação, acarretando danos irreversíveis.”

“Entendo que, caso se permita o bloqueio ou a utilização de recursos das requerentes para o pagamento de dívidas anteriores à impetração, se estaria privilegiando um dos credores em detrimento dos demais, pondo em grave risco a própria capacidade das companhias de apresentarem e implementarem um plano de recuperação judicial, em virtude do abalo que se produzirá no seu fluxo de caixa.....” (grifos nossos)

15. No mesmo sentido, frente a tais particulares operações bancárias com garantia sobre as receitas da devedora, evoluiu e se manteve a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Fluminense e das Varas Empresariais desta Comarca<sup>4</sup>, que hoje seguem apontando a clara distinção entre os contratos bancários dotados das garantias semelhantes às aqui discutidas e as hipóteses efetivamente excepcionadas do regime concursal.

---

<sup>4</sup> AI da 15ª CC nº 2008.002.21326; AI da 9ª CC nº 0057648-84.2010.8.19.0000; AI da 7ª CC nº 0048732+27.2011.8.19.0000; AI da 5ª CC nº 0060653-46.2012.8.19.0000; decisão liminar da 5ª V.Emp no proc. nº 2008.001.161205-2; decisão liminar da 7ª V.Emp no proc nº 0209874-03.2012.8.19.0001; decisão liminar da 3ª V.C de Niterói no proc nº 0068332-91.2012.8.19.0002.

16. Fica assim afastada qualquer dúvida quanto à obrigatória sujeição dos contratos mencionados no ANEXO 1 ao regime coletivo ora instaurado, na medida em que não se trata no caso de efetivo e típico 'proprietário fiduciário' mas sim única e efetivamente de 'credor com garantia' sem caráter real, com correspondente necessária prevalência do interesse coletivo. Sobre o tema, Vejamos o lapidar Acórdão sobre a matéria da 17ª Câmara Cível do TJERJ, da lavra do Des. Elton Leme, cujo inteiro teor, mesmo após divulgação de análise da matéria pelo Colendo STJ, foi ratificado por sucessivos julgados posteriores<sup>5</sup> sobre o tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE OBSTA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE COM VALORES PROVENIENTES DA CONTA-CORRENTE DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. **Assegurar o prosseguimento da atividade econômica da empresa em regime de recuperação judicial é medida imprescindível ao atendimento da finalidade da lei, que impõe sacrifícios a tantos que se relacionem à empresa em condições tais.**

2. A sistemática da Lei nº 11.101/2005 objetiva recompor a saúde financeira do empresário ou da sociedade, resguardando a continuidade de suas atividades, como preconizam os princípios da preservação e da função social da empresa. Por tal razão, somente de modo excepcional determinados credores, expressamente indicados na legislação, escaparão dos efeitos limitadores da recuperação judicial.

3. Se é certo que as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente, na análise da exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens ali tratada é aquela conceituada no art. 1.361 do Código Civil e não a das leis especiais, como a Lei nº 4.728/65 e o Decreto-lei nº 911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a Lei nº 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras.

**4. O crédito do agravante, instituição financeira, decorrente de contrato de "Abertura de Crédito em Conta-Corrente –**

<sup>5</sup> AI da 17ª CC nºs 0043778-64.2013.8.19.0000; 0043929-30.2013.8.19.0000; 0044208-16.2013.8.19.0000; 0045080-31.2013.8.19.0000 ; 0045351-40.2013.8.19.0000 ; AI da 2ª CC nº 0042771-37.2013.8.19.0000.

**Recebíveis Cartão a Realizar” tem natureza pignoratícia e está sujeito às regras da recuperação.**

**5. No caso, a titularidade dos direitos creditórios sobre as receitas derivadas de cartões de crédito não saiu da esfera patrimonial da agravada, permanecendo temporariamente como garantia da dívida e comprometendo apenas receitas no limite do débito, sem esgotar a totalidade dessas receitas, que retornam ao credor originário com a quitação da obrigação: tratasse de operação conhecida como “trava bancária”, tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo originador da operação.**

6. Recurso a que se nega provimento.

(Agravado de Instrumento nº 2009.002.46014 - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Modern Sound Música e Equipamentos Ltda em Recuperação Judicial rep/s/Administrador Judicial Fabrício Dazzi - Relator: Des. Elton M. C. Leme)

17. Aliás, de relevo destacar que, mesmo após a divulgação das primeiras análises sobre a matéria pelo Colendo STJ, hoje com discussão ainda embrionária sob diversos aspectos, não apenas o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e suas Varas Empresariais especializadas seguiram confirmando tal orientação protetiva ao projeto global de reorganização da empresa<sup>6</sup> como, no próprio STJ, a questão é objeto de relevantes divergências, encontrando a linha hermenêutica preconizada pelo Tribunal Fluminense **poderosa guarida nas lições da eminente Ministra Nancy Andrighi<sup>7</sup> (íntegra em anexo)**, que, didática e proficientemente, estabeleceu a distinção entre as espécies de direitos de propriedade passíveis de transferência fiduciária, o correspondente regramento legal e seu confronto com a natureza de exceção da regra do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05 a impor interpretação restritiva sobre seu alcance, bem como expôs as conclusões de estudos doutrinários sobre os insignificantes impactos dos casos de recuperação judicial sobre o mercado de crédito como um todo.

18. Não é demais acrescentar que, mesmo no caso de típica cessão de direitos creditórios, também nesta linha se posiciona a melhor doutrina sobre o tema,

<sup>6</sup> vide parte dos precedentes das notas ‘5’ e ‘6’ acima e também os de nºs 0020512-48.2013.8.19.0000 da 20ª CC e 0116330-24.2013.8.19.0001 da 7ª V.Emp..

<sup>7</sup> vide voto dissidente proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.202.918 - SP (2010/0125088-1).

senão vejamos as sempre proficientes lições do emérito Professor SÉRGIO CAMPINHO, *in* Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial, 5ª Ed. Pag. 150, *verbis*:

**“O nosso entendimento é de que a cessão fiduciária de direitos creditórios se submete aos efeitos da recuperação por não estar prevista dentre as exceções capituladas no § 3º do artigo 49,** seguindo, por isso, o mesmo curso dos créditos em geral, nos termos do caput do indigitado preceito. Isto porque o § 3º aponta como exceção o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Apesar de os títulos de crédito, em gênero, poderem se enquadrados na categoria dos bens móveis, o certo é que o legislador, que não se vale de palavras vãs, contemplou a posição de proprietário, que traduz, portanto, a existência de um direito real sobre a coisa. Ora, na cessão fiduciária de direitos creditórios, a posição do credor é a de titular de um direito pessoal e não real. Assim, como a regra do § 3º é de exceção, deve ser interpretada de forma restrita” (grifo nosso)

19. Por fim, destaque-se que, ainda que se entendesse por reconhecer natureza distinta aos créditos em tela, com o mesmo efeito se posiciona a mais atualizada doutrina sobre o tema, expressa nas lições dos eminentes mestres da matéria LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, extraídas da recente e valiosa obra “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”<sup>8</sup>, aonde, compilando e exprimindo as diversas fontes doutrinárias e jurisprudenciais mais atualizadas sobre cada tema discutido, nos confirmam, sobre a adequada aplicação da regra disposta no artigo 49, § 3º, que:

“ [...] Entretanto, esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com as demais normas do sistema de direito concursal constituído pela Lei 11.101/2005 [...].

<sup>8</sup> Ed. Forense; 1ª edição; páginas 79/80.

A manutenção da cessão fiduciária fica, entretanto, a depender de outro incentivo que o sistema de direito concursal dá ao credor garantido: o de continuar a fomentar créditos durante a recuperação judicial. Esses créditos constituídos durante a recuperação judicial são, por um lado, essenciais à manutenção da atividade e, por outro lado, são a condição necessária para o credor titular de cessão fiduciária manter esse seu crédito excluído da recuperação judicial. [...]. Em caso de não cooperação por parte do credor garantido, que se recusa a fornecer crédito à empresa devedora, mesmo protegido pela norma do artigo 67 da LFR, deverá sujeitar-se integralmente à recuperação." (grifos nossos)

20. Fato é que, a imediata liberação da totalidade das receitas da Impetrante é condição sine qua non para o necessário desestrangulamento de seu caixa e consequente preservação de sua capacidade operacional com a plena salvaguarda, ainda, do abastecimento de seus clientes e das centenas de empregados e colaboradores diretos e indiretos, além de afigurar-se imprescindível ao sucesso da própria Recuperação Judicial ora impetrada e ao respeito às suas regras e princípios legais.

21. Tal medida, repita-se, ainda que os Bancos se arvorassem detentores de garantia típica de propriedade fiduciária, o que é matéria a ser oportunamente discutida em sede de incidente de divergência de crédito, estaria exigida pelo que preconiza a parte final da própria regra de exceção do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05, como, aliás, bem ressaltou o eminente Ministro do STJ Luis Felipe Salomão ao proferir seu voto sobre a questão no retro citado precedente. Ou seja, ainda que paire dúvida acerca da natureza dos contratos em questão e até mesmo aliado ao poder geral de cautela instituído pela regra do artigo 798 do CPC, a liminar se impõe frente às demais circunstâncias e peculiaridades do caso.

22. Em razão disto, quer em regime antecipatório com base no artigo **273, inciso I do CPC** quer em regime cautelar com base no **parágrafo 7º** do citado artigo a autorizar a fungibilidade das medidas de urgência<sup>9</sup>, combinados com o artigo **189 da LFRE**, ou mesmo calcado no **PODER GERAL DE CAUTELA** atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas letras do artigo **798 do CPC**, requer-se a V.Exa. que diante do real perigo da situação, seja deferida, de imediato, liminar para a intimação, em regime de urgência e por oficial de justiça de plantão, dos Bancos indicados no ANEXO 1 a fim de que:

- a) Relativamente a todas as obrigações já contraídas nesta data e com vencimento a partir da distribuição deste pedido, se abstenham de praticar qualquer ato, ou estornem eventual ato já praticado, que vise ao bloqueio ou apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, em especial mas não apenas receitas provenientes do faturamento de vendas feitas a clientes da impetrante, e que estas quantias, com livre disposição, sejam movimentadas apenas por conta e ordem da mesma, liberando, ainda, a Impetrante a promover o recebimento de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio.

## VI - DO PEDIDO

Em razão do exposto, a Suplicante confia em que este digno Juízo defira o processamento da recuperação judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Lei Especial de regência, com a publicação dos editais e comunicações de estilo e suspensão das ações e execuções em curso, bem como que seja deferida de plano a pretensão liminar acima requerida.

<sup>9</sup> REsp's 889886/RJ; 627759/MG; 714178/RS; 653381/RJ; 628388/MG, dentre outros.

Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 46.665.950,42,

P.E.deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.



ANDRÉ CHAME  
OAB/RJ 93.240



YAMBA SOUZA LANNA  
OAB/RJ 93.039



EDUARDO ANTONIO KALACHE  
OAB/RJ 15.018



LUIZ SERGIO CHAME  
OAB/RJ 18.777



MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO  
OAB/RJ 29.801